



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.845 - RS (2008/0191438-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILSO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CURI AIUB MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
2. No caso dos autos, muito embora provocada a corte acerca da eventual impossibilidade de responsabilização do agente financeiro pelo saldo devedor residual, sem os recursos do fundo, diante da hipotética falta de pedido nesse sentido, não houve manifestação sobre essa matéria, questão essencial para o deslinde da controvérsia, sobretudo diante do precedente desta Corte, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, por meio do qual se acolheu a possibilidade da segunda quitação do saldo residual relativo ao contrato de financiamento para a aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, com utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (EDcl no REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).
3. Prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal.
4. Recurso especial do Banco ABN AMRO Real S/A provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco ABN AMRO Real S/A; julgou prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.845 - RS (2008/0191438-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILSO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CURI AIUB MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de dois recursos especiais, um interposto pela Caixa Econômica Federal e outro interposto pelo Banco ABN AMRO Real S/A, inconformados com o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. FCVS. LEI N. 10.150/2000. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA.

Desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda. Agravo retido improvido.

As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos.

Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste Tribunal. O agente financeiro deverá arcar com o pagamento do saldo devedor residual. Desonerada a Caixa de tal obrigação, enquanto representante do FCVS.

O Sistema Francês de Amortização - Tabela Price -, não é ilegal. Precedentes do STJ.

Eventual lançamento de juros remuneratórios no saldo devedor (capitalização) não representa prejuízo ao mutuário, uma vez que o contrato foi declarado quitado, assumindo o agente financeiro o pagamento do saldo devedor residual, inicialmente garantido pelo FCVS.

Nas razões do especial, o Banco ABN AMRO Real S/A aponta afronta aos artigos 2º, 125, 128, 460 e 515 do CPC, diante da atribuição de responsabilidade ao agente financeiro pelas consequências decorrentes de suposta falsidade nas declarações prestadas pelo mutuário e o hipotético afastamento dos limites do pedido. Nessa linha, sustenta que não houve pedido de condenação do agente financeiro a suportar o prejuízo. Discorre, ainda, acerca da violação ao artigo 535 do CPC, bem como ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, tendo em vista a eventual omissão do julgado quanto à aplicação dos artigos 2º, 128, 460 e 515 do CPC. Aduz também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da negativa de vigência ao artigo 9º da Lei n. 4.380/1964 e ao artigo 4º da Lei n. 6.748/1979, ante a desresponsabilização do mutuário pelos seus atos e pela alegada falsidade das suas declarações. Indica a ofensa aos artigos 5º, XXII, XXIII, XXIV, 170, II e III, 182, 184, 185 e 186 da CF/88. Por fim, assevera a existência de dissídio jurisprudencial.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal aponta violação aos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC, diante de suposta omissão do julgado acerca aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Aponta também divergência jurisprudencial e disserta sobre a ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, 147 e 1.256 do CC/1916, 3º, §1º, da Lei n. 8.100/1990, com a redação conferida pela Lei n. 10.150/2000, e 9º, §1º, da Lei n. 4.380/1964.

Contrarrazões às fls. 367/373 e 375/376.

O primeiro juízo de admissibilidade de ambos os recursos foi positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.845 - RS (2008/0191438-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
2. No caso dos autos, muito embora provocada a corte acerca da eventual impossibilidade de responsabilização do agente financeiro pelo saldo devedor residual, sem os recursos do fundo, diante da hipotética falta de pedido nesse sentido, não houve manifestação sobre essa matéria, questão essencial para o deslinde da controvérsia, sobretudo diante do precedente desta Corte, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, por meio do qual se acolheu a possibilidade da segunda quitação do saldo residual relativo ao contrato de financiamento para a aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, com utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (EDcl no REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).
3. Prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal.
4. Recurso especial do Banco ABN AMRO Real S/A provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

No caso dos autos, muito embora provocada a corte acerca da eventual impossibilidade de responsabilização do agente financeiro pelo saldo devedor residual, sem os recursos do fundo, diante da hipotética falta de pedido nesse sentido, não houve manifestação sobre essa matéria, questão essencial para o deslinde da controvérsia, sobretudo diante do precedente desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, por meio do qual se acolheu a possibilidade da segunda quitação do saldo residual relativo ao contrato de financiamento para a aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, com utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (EDcl no REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).

Nesse contexto, resta prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial do Banco ABN AMRO Real S/A para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0191438-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.091.845 / RS

Número Origem: 200471000284851

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILSON DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CURI AIUB MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco ABN AMRO Real S/A; julgou prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.